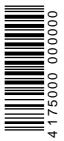


**Quinta-feira, 7 de abril de 2022**

**I Série**  
**Número 37**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n° 7/2022:

Aprova o Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado, na cidade da Praia, no dia 20 de setembro de 2018.....978

#### Resolução n° 35/2022:

Aprova o Plano Estratégico do Parque Tecnológico do ano de 2021 a 2030.....985

#### Resolução n° 36/2022:

Aprova a alteração do esquema de vacinação completa contra a COVID-19, passando a integrar uma dose adicional de reforço, para além da segunda dose ou dose única..... 992

#### Resolução n° 37/2022:

Cria a Equipa técnica para a elaboração do Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa (GEE).....993

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto nº 7/2022

de 7 de abril

As convenções de segurança social e respetivos acordos administrativos visam promover a cooperação no domínio da segurança social, e a sua revisão tem por objetivo efetuar a sua adequação às alterações legislativas dos países signatários das mesmas, bem como reforçar a proteção social dos trabalhadores migrantes e suas famílias em condições de reciprocidade, observando o princípio de igualdade de tratamentos entre Estados.

Nesse âmbito, Cabo Verde e Portugal assinaram, em 2001, a Convenção sobre Segurança Social, a qual foi revista a 2 de dezembro de 2012. Tal revisão, contudo, não abrangeu as modalidades da sua operacionalização, situação que dificultou grandemente o cumprimento dos direitos às prestações e assistências em matéria de segurança social dos trabalhadores e seus respetivos familiares que se encontram fora dos seus países de origem. Assim, com o propósito de ultrapassar tais obstáculos, Cabo Verde e Portugal assinaram, no dia 20 de setembro de 2018, o Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção sobre Segurança Social.

Importava, pois, contornar os défices nas prestações e assistências sociais aos beneficiários atrás referenciados, abrangidos pelo regime de segurança social, garantindo-lhes, de forma célere, prestações e assistências a que, por lei, têm direito.

Sentiu-se, também, a necessidade de fixar as instituições de ligação que, em Cabo Verde ou em Portugal, têm responsabilidades na operacionalização do presente Acordo, facto que imprime clareza e viabiliza a execução do mesmo. Destarte, do lado de Cabo Verde, foi indicado o Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, e do lado de Portugal, o Instituto da Segurança Social, I.P. (para as prestações do sistema de segurança social) e a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (A.C.S.S.) - para as prestações em espécie de doença e maternidade. Nesse leque de instituições portuguesas entram outras previstas no n.º 1 do artigo 2º do Acordo, incluindo instituições para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

O Acordo é tido como um instrumento de grande importância na aplicação dos compromissos assumidos pelas Partes, no âmbito da Convenção de Segurança Social, de abril de 2001 e que foi revista em dezembro de 2012. O mesmo substitui, nos termos do n.º 2 do seu artigo 48º, o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre a Segurança Social entre os dois países, de 25 de julho de 2007.

Do lado de Portugal, o processo de ratificação do Acordo está concluído, restando Cabo Verde fazer o mesmo para que o referido instrumento possa efetivamente entrar em vigor.

Nos termos do n.º 1 do artigo 48º do Acordo, este produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção, de 10 de abril de 2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão, de 2 de dezembro de 2012.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado na

cidade da Praia, no dia 20 de setembro de 2018, em dois exemplares originais na língua portuguesa, cujo texto faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Rui Alberto de Figueiredo Soares*

#### Anexo

#### (A que se refere o artigo 1º)

#### ACORDO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

#### SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Para efeitos de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia, em 10 de abril de 2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, a seguir designada por «Convenção», as autoridades competentes portuguesas e cabo-verdianas estabelecem, de comum acordo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 35º, as seguintes disposições:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Acordo Administrativo, a seguir designado por «Acordo», os termos e as expressões definidos no artigo 1º da Convenção têm o mesmo significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2º

#### Instituições competentes

Para efeitos de aplicação da Convenção e do presente Acordo, as instituições competentes são as seguintes:

#### 1- Em Portugal:

#### a) Em geral, no Continente:

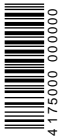
- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto da Segurança Social, I.P.;
- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.;

#### b) Em geral, na Região Autónoma dos Açores:

- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.;
- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, o Centro de Saúde do lugar de residência ou de estada do interessado;

#### c) Em geral, na Região Autónoma da Madeira:

- i) Para as prestações do sistema de segurança social, o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-R.A.M.;



4 175000 000000

- ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, o Centro de Saúde do lugar de residência ou de estada do interessado;
- d) Em relação ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas:
  - i) Para as prestações pecuniárias de doença, maternidade, paternidade e adoção, prestações familiares, subsídio por morte e prestações de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o departamento que, em cada órgão ou serviço, exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos ou a Secretaria-Geral ou equivalente;
  - ii) Para as prestações em espécie de doença e maternidade, a Direção geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) ou outro subsistema público de saúde;
  - iii) Para as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, incapacidades permanentes, prestações familiares para titulares de pensão e subsídio por morte por falecimento de titular de pensão, a Caixa Geral de Aposentações, I.P.;

2- Em Cabo verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

3- Para os demais casos são competentes as entidades determinadas como tal pela legislação aplicável.

Artigo 3º

**Organismos de ligação**

1- Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Convenção, são organismos de ligação:

- a) Em Portugal:
  - i) O Instituto da Segurança Social, IP;
  - ii) A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., no que se refere à aplicação do artigo 18.º do presente Acordo.
- b) Em Cabo-Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

2- Aos organismos de ligação compete, designadamente:

- c) Adotar, de comum acordo, medidas de natureza administrativa para a aplicação do presente Acordo;
- d) Adotar instruções com vista a informar os interessados sobre os seus direitos e procedimentos adequados para o seu exercício.

Artigo 4º

**Regras anti cúmulo — Aplicação do artigo 7.º da Convenção**

Se do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Convenção resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos termos das legislações das duas Partes Contratantes, a redução, suspensão ou supressão de cada uma delas não pode exceder metade do montante correspondente àquele em que deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida.

Artigo 5º

**Regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro**

Para a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes prevista na Convenção, as instituições competentes

aplicam as seguintes regras:

- a) Sempre que um período de seguro cumprido nos termos de um regime obrigatório ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante coincida com um período de seguro cumprido nos termos de um regime voluntário ao abrigo da legislação da outra Parte, a instituição competente da primeira Parte apenas toma em consideração o período de seguro obrigatório;
- b) Sempre que um período de seguro, que não seja um período equiparado, cumprido ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, coincida com um período equiparado cumprido ao abrigo da legislação da outra Parte, apenas o primeiro período é tomado em consideração;
- c) Qualquer período considerado equivalente, simultaneamente ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, apenas é tomado em consideração pela instituição da Parte a cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período;
- d) Na situação referida na alínea anterior, sempre que o segurado não tenha estado sujeito a título obrigatório à legislação de uma Parte Contratante antes do referido período, este é tomado em consideração pela instituição competente da Parte a cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, após o período em questão;
- e) Sempre que não puder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

**TÍTULO II**

**APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

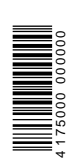
Artigo 6º

**Formalidades em caso de destacamento — Aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9º da Convenção**

1- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9º da Convenção, a instituição de segurança social em que o trabalhador se encontra inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, ou ao próprio trabalhador sempre que se trate de um trabalhador que exerça atividade por conta própria, um atestado que comprove que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida instituição com indicação do período provável de destacamento.

2- Este certificado contém todas as informações relativas ao trabalhador por conta de outrem e ao seu empregador ou exclusivamente relativas ao trabalhador sempre que se trate de um trabalhador que exerça atividade por conta própria, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da empresa ou instituição onde será executado o trabalho, o carimbo da instituição de seguro e a data de emissão deste formulário.

3- No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º da Convenção, a entidade patronal, antes do termo do primeiro período de 24 meses, solicita o consentimento da instituição competente da Parte Contratante do lugar



do destacamento, em formulário aprovado para o efeito; esta instituição indica no referido formulário a decisão que tomou, devolve um exemplar à instituição patronal e envia um exemplar à instituição competente da outra Parte Contratante, conservando o terceiro exemplar em seu poder.

4- Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista para o fim do período de destacamento, a empresa que normalmente o emprega deverá comunicar esta nova situação à instituição competente da Parte Contratante onde se encontra segurado o trabalhador, a qual informará de imediato a outra instituição.

Artigo 7º

**Exercício do direito de opção por parte do pessoal de serviço nas missões diplomáticas e consulares - Aplicação do n.º 2 do artigo 10º da Convenção**

1- O trabalhador que tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 10º da Convenção informa desse facto a instituição competente da Parte Contratante por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, comunica à respetiva entidade patronal.

2- A referida instituição entrega ao trabalhador um certificado comprovativo de que está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição competente da outra Parte.

Artigo 8º

**Exceção à regra geral - Aplicação do artigo 11.º da Convenção**

1- Para efeitos de aplicação do artigo 11º da Convenção, a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, ou o trabalhador que exerça atividade por conta própria, conforme o caso, solicita, através de requerimento devidamente fundamentado, à instituição competente da Parte Contratante onde a empresa está situada ou onde o trabalhador exerce atividade por conta própria, a alteração do regime da legislação aplicável.

2- Alcançado o consentimento da instituição competente mencionado no número anterior, o requerimento é enviado à instituição competente da outra Parte Contratante, a fim de ser obtida a sua concordância, a qual deve ser comunicada à instituição competente da outra Parte Contratante.

3- Logo que obtida a concordância prevista no número anterior, a instituição competente da Parte Contratante cuja legislação seja aplicável notifica a entidade competente para efeitos de emissão do certificado de manutenção de sujeição à sua legislação, em quatro exemplares, sendo um entregue ao trabalhador, outro à entidade patronal, e as demais vias às instituições competentes das Partes Contratantes.

TÍTULO III

**APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES**

CAPÍTULO I

**DOENÇA E MATERNIDADE**

Artigo 9º

**Atestado relativo aos períodos de seguro - Aplicação do artigo 12.º da Convenção**

1- Para beneficiar do disposto no artigo 12º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação a que anteriormente esteve sujeito.

2- O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição da Parte Contratante em que anteriormente esteve inscrito. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente dirige-se à instituição da outra Parte para o obter.

Artigo 10º

**Prestações em espécie em caso de residência fora do Estado competente - Aplicação do artigo 13.º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações em espécie previstas no artigo 13º da Convenção, o trabalhador deve inscrever-se, bem como aos membros da sua família, na instituição do lugar da residência, apresentando um atestado comprovativo do direito a essas prestações, emitido pela instituição competente. Se o trabalhador ou os membros da sua família não apresentarem o atestado, a instituição do lugar da residência dirige-se à instituição competente para o obter.

2- A instituição do lugar da residência avisa a instituição competente da inscrição efetuada em conformidade com o disposto no número anterior.

3- O atestado previsto no n.º 1 do presente artigo mantém-se válido por um período máximo de um ano, renovável, sem prejuízo da sua anulação, no caso de ocorrerem factos justificativos da extinção do direito antes da data do termo.

4- O trabalhador, bem como os membros da sua família, devem informar a instituição do lugar da residência sobre qualquer alteração da sua situação suscetível de modificar o direito às prestações em espécie ou a sua concretização, nomeadamente a cessação ou mudança de atividade ou a transferência de residência ou do lugar de estada do trabalhador ou dos membros da sua família.

5- Logo que tenha conhecimento de qualquer alteração suscetível de extinguir ou suspender o direito às prestações em espécie do trabalhador ou dos membros da sua família, a instituição do lugar da residência informa a instituição competente.

Artigo 11º

**Prestações em espécie em caso de estada fora do Estado competente - Aplicação do artigo 14.º da Convenção**

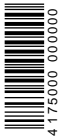
1- Para beneficiar das prestações em espécie previstas no artigo 14º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar da estada um atestado emitido pela instituição competente que comprove o direito às prestações e indique, designadamente, o período durante o qual podem ser concedidas. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição do lugar da estada dirige-se à instituição competente para o obter.

2- O disposto no n.º 1 do presente artigo aplica-se aos membros da família do trabalhador.

Artigo 12º

**Prestações em espécie em caso de regresso ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade - Aplicação do artigo 15º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações em espécie previstas no artigo 15º da Convenção, o trabalhador, bem como os membros da sua família, devem apresentar à instituição do lugar da nova residência um atestado emitido pela instituição competente comprovativo da manutenção do benefício dessas prestações após a transferência da residência. Esta instituição indica no atestado, se for caso disso, a duração máxima da concessão das prestações em espécie, tal como está previsto na legislação por ela aplicada.



2- O atestado pode ser emitido após a transferência da residência do trabalhador ou dos membros da sua família, a pedido destes ou da instituição do lugar da nova residência, quando, por razões válidas, não tiver sido possível emití-lo anteriormente.

Artigo 13º

**Prestações em espécie aos titulares de pensões em caso de residência fora do Estado competente - Aplicação do nº 2 do artigo 16º da Convenção**

Para efeitos de concessão das prestações em espécie previstas no nº 2 do artigo 16º da Convenção, o disposto no artigo 10º do presente Acordo aplica-se aos titulares de pensões bem como aos membros da sua família que residam no território do Estado que não é o competente.

Artigo 14º

**Prestações em espécie aos titulares de pensões em caso de estada fora do Estado competente - Aplicação do nº 3 do artigo 16º da Convenção**

Para efeitos de concessão das prestações em espécie previstas no nº 3 do artigo 16º da Convenção, o disposto no artigo 11º do presente Acordo aplica-se aos titulares de pensões bem como aos membros da sua família em caso de estada no território do Estado que não é o competente.

Artigo 15º

**Prestações pecuniárias em caso de residência ou de estada fora do estado competente - Aplicação do nº 1 do artigo 17º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações pecuniárias previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 17º da Convenção, por uma incapacidade de trabalho ocorrida no território da Parte Contratante que não é a competente, o trabalhador deve apresentar, de imediato, o seu pedido na instituição do lugar da residência ou da estada, conforme o caso, acompanhado de um certificado médico emitido pelo médico assistente. Este certificado indica a data do início da incapacidade de trabalho, assim como o diagnóstico e a duração provável da incapacidade.

2- A instituição do lugar da residência ou da estada, conforme o caso, efetua a inspeção médica e administrativa segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados e envia regularmente à instituição competente os relatórios médicos e administrativos resultantes dessa inspeção.

3- Logo que os serviços médicos competentes verifiquem que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, a instituição do lugar da residência ou da estada, conforme o caso, notifica-o imediatamente da cessação da incapacidade de trabalho e envia, sem demora, uma cópia dessa notificação à instituição competente, juntando o relatório dos serviços médicos.

4- Se a instituição competente decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica diretamente o trabalhador da sua decisão, enviando simultaneamente cópia dessa notificação à instituição do lugar da residência ou da estada. Nestes casos, esta última instituição suspende as medidas de inspeção.

Artigo 16º

**Controlo administrativo e médico**

1- O trabalhador residente ou em estada temporária no território da Parte Contratante que não é a competente fica sujeito às normas de controlo administrativo e médico previstas na legislação aplicada pela instituição do lugar da residência ou da estada, conforme o caso.

2- Sempre que a instituição do lugar da residência ou da estada verifique que o trabalhador não respeitou as

normas de controlo administrativo e médico, informa imediatamente a instituição competente, descrevendo a natureza da infração e indicando as consequências previstas na legislação que aplica.

3- Sempre que o trabalhador sob tratamento médico queira deslocar-se ao Estado competente, informa a instituição do lugar da residência ou da estada, conforme o caso. Esta instituição solicita aos serviços médicos competentes que informem se a deslocação é de natureza a comprometer o estado de saúde do trabalhador ou a aplicação do tratamento médico, comunicando, logo que possível, esse parecer à instituição competente e ao trabalhador.

Artigo 17º

**Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante - Aplicação do artigo 19º da Convenção**

1- Para obter a autorização para a concessão das prestações previstas no artigo 19º da Convenção, a instituição do lugar de estada ou de residência dirige um pedido à instituição competente, estabelecido através de formulário previsto para este efeito.

2- O pedido de autorização deverá ser acompanhado de um relatório médico detalhado, bem como de uma estimativa de custos em relação a estas prestações.

3- Sempre que as referidas prestações sejam concedidas em casos de urgência absoluta, sem autorização prévia, a instituição do lugar de estada ou de residência informa, sem demora, a instituição competente através de um formulário previsto para este efeito. São considerados casos de urgência absoluta aqueles em que a concessão das prestações não pode ser diferida sem que a vida ou a saúde do trabalhador não sejam seriamente ameaçadas.

4- A lista das próteses, grande aparelhagem e prestações de grande importância é estabelecida por acordo entre as autoridades competentes das duas Partes.

Artigo 18º

**Reembolso entre instituições**

1- As despesas resultantes da concessão das prestações em espécie previstas nos artigos 13º a 15º e nos nºs 2 e 3 do artigo 16º da Convenção são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu com base em montantes efetivos, tal como resultar da respetiva contabilidade.

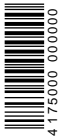
2- Os reembolsos previstos no presente artigo, bem como as necessárias comunicações, são efetuados pelos organismos de ligação.

3- Os créditos estabelecidos ao abrigo do nº 1 do presente artigo devem ser apresentados ao organismo de ligação do Estado devedor no prazo de doze meses a contar do fim do semestre civil a que respeitam.

4- Os créditos apresentados após os prazos mencionados no número anterior não são tomados em consideração, salvo motivos excecionais devidamente justificados.

5- O valor a pagar é calculado por compensação de créditos recíprocos e efetuado no final de cada ano, tendo em conta os semestres de faturação apresentados.

6- O reembolso deverá ser pago até ao final do primeiro semestre do ano seguinte a que diz respeito o número anterior.



**CAPÍTULO II**

Artigo 22 °

**INVALIDEZ, VELHICE E MORTE**

**Procedimentos a seguir pelas instituições competentes**

Artigo 19°

**Apresentação do pedido das prestações - Aplicação do artigo 20 ° e 21 ° da Convenção**

1- Para beneficiar das pensões por invalidez, velhice e sobrevivência previstas nos artigos 20 ° e 21 ° da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Portugal ou em Cabo Verde, apresenta o pedido à instituição competente da Parte Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação aplicada por essa instituição.

2- Sempre que o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente da Parte Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

3- Se o pedido for apresentado a uma instituição que não é uma das referidas nos n. °s 1 e 2 do presente artigo, esta remete-o imediatamente à instituição à qual deveria ter sido apresentado, indicando a data em que o mesmo foi recebido. Esta data é considerada como data da apresentação do pedido junto da última das referidas instituições.

Artigo 20 °

**Documentos e informações**

A apresentação dos pedidos referidos no artigo 19° do presente Acordo está sujeita às seguintes regras:

- a) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos e deve ser estabelecido no formulário previsto pela legislação:

  - i) Da Parte Contratante em cujo território reside o requerente, no caso previsto no n. ° 1 daquele artigo;
  - ii) Da Parte Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, no caso previsto no n. ° 2 do mesmo artigo;

- b) A exatidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou confirmada pelas entidades competentes da Parte Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido;
- c) O requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou instituições das duas Partes Contratantes em que o trabalhador esteve inscrito, bem como a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço nas referidas Partes.

Artigo 21 °

**Formulário a utilizar para a instrução dos pedidos**

1- Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que recebe o pedido utiliza um formulário de ligação que envia, em duplicado, à instituição competente da outra Parte Contratante.

2- A transmissão do formulário de ligação substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os elementos nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

1- A instituição que recebe o pedido indica, no formulário previsto no artigo 21.º do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os eventuais direitos decorrentes desses períodos.

2- Sempre que se trate de um pedido de prestações de invalidez, deve a instituição referida no número anterior juntar ao formulário de ligação um relatório médico indicando o início, a causa e o grau de invalidez do requerente.

3- A instituição competente da outra Parte Contratante completa o formulário de ligação com a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os eventuais direitos adquiridos pelo requerente, com recurso, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 20.º da Convenção. De seguida, esta instituição devolve uma cópia do formulário assim completado à instituição que recebeu o pedido.

4- Após a receção da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização de períodos de seguro prevista no artigo 20.º da Convenção, comunica a sua decisão à instituição competente da outra Parte Contratante.

Artigo 23 °

**Notificação das decisões**

A instituição competente de cada uma das Partes Contratantes notifica o requerente da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e transmite uma cópia à instituição competente da outra Parte.

Artigo 24 °

**Conversão das moedas - Aplicação do n.º 3 do artigo 21.º da Convenção**

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 21º da Convenção, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais das duas Partes Contratantes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

**CAPÍTULO III**

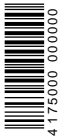
**REGIME NÃO CONTRIBUTIVO**

Artigo 25 °

**Procedimentos a seguir pelas instituições das Partes Contratantes Aplicação do n.º 1 do artigo 22º da Convenção**

1- Para efeito de atribuição das prestações por invalidez, velhice e morte previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, bem como para a concessão da proteção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana, previstas no n. ° 1 do artigo 22º da Convenção, a instituição competente em causa solicita à instituição competente da outra Parte Contratante as informações necessárias com vista à concessão dessas prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada.

2- A instituição competente que recebe o pedido transmite, sem demora, as informações solicitadas à instituição competente da outra Parte Contratante.



**CAPÍTULO IV  
DESEMPREGO**

Artigo 26º

**Prestações de desemprego - Aplicação do artigo 23º da Convenção**

1- As prestações de desemprego previstas no artigo 23º da Convenção, são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos na legislação aplicável.

2- Para beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 23º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente da Parte Contratante em cujo território ocorreu o desemprego, um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte.

3- O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição da Parte Contratante em que anteriormente esteve inscrito. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente da Parte onde ocorreu o desemprego dirige-se à instituição da outra Parte para o obter.

**CAPÍTULO V  
PRESTAÇÕES FAMILIARES**

Artigo 27º

**Atestado dos períodos de seguro — Aplicação do artigo 24º da Convenção**

1- Para beneficiar do disposto no artigo 24º da Convenção, o trabalhador deve apresentar à instituição competente da Parte Contratante em cujo território reside um atestado em que são mencionados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte.

2- O atestado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição da Parte Contratante em que anteriormente esteve inscrito. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente do lugar da residência dirige-se à instituição da outra Parte para o obter.

Artigo 28º

**Membros da família residentes fora do Estado competente - Aplicação do artigo 25º da Convenção**

1- Para beneficiar do disposto no artigo 25º da Convenção, o interessado apresenta à instituição competente um pedido acompanhado da prova de parentesco, estabelecida em formulário, dos membros da família que residem no território da outra Parte Contratante que não é aquele em que se encontra a instituição competente.

2- A instituição competente que recebe o pedido das prestações solicita à instituição da Parte Contratante em cujo território residem os membros da família as informações necessárias à concessão das prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada.

3- A instituição do lugar da residência dos membros da família comunica, sem demora, à instituição competente as informações solicitadas.

Artigo 29º

**Pagamento das prestações**

As prestações são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos na legislação aplicável.

**CAPÍTULO VI  
ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS  
PROFISSIONAIS**

Artigo 30º

**Prestações em espécie em caso de residência fora do Estado competente - Aplicação do artigo 27º da Convenção**

Para a concessão das prestações em espécie previstas no artigo 27º da Convenção, aplica-se o disposto no artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 31º

**Prestações em espécie em caso de estada, regresso ou transferência de residência para o Estado que não é o competente - Aplicação do artigo 28º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações em espécie previstas no artigo 28º da Convenção, em caso de estada, regresso ou transferência de residência para o território da Parte Contratante que não é aquela em que se encontra a instituição competente, o trabalhador deve apresentar à instituição do lugar de estada ou de residência um atestado emitido pela instituição competente que comprove o direito às prestações e indique, designadamente, o período durante o qual estas podem ser concedidas. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição do lugar de estada ou de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

2- No caso de hospitalização, a instituição do lugar de estada ou de residência, conforme o caso, notifica a instituição competente da data da entrada no hospital ou na clínica e da duração provável do internamento, no prazo de três dias a contar do dia em que teve conhecimento da hospitalização. Aquando do fim da hospitalização, a instituição do lugar da estada ou da residência notifica desse facto a instituição competente em igual prazo.

Artigo 32º

**Procedimentos em caso de recaída - Aplicação do artigo 29º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações previstas no artigo 29º da Convenção, o trabalhador deve dirigir o pedido, acompanhado dos documentos médicos justificativos, à instituição da Parte Contratante em cujo território reside.

2- Esta instituição manda proceder ao exame do interessado pelos serviços médicos competentes e remete, sem demora, o processo à instituição competente da outra Parte Contratante.

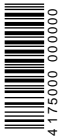
3- Após a receção do processo remetido pela instituição do lugar da residência, a instituição competente verifica o direito às prestações e notifica a decisão, devidamente justificada, mediante formulário, ao interessado e à instituição do lugar da residência, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 33º

**Prestações pecuniárias em caso de residência fora do Estado competente Aplicação do artigo 30º da Convenção**

1- Para beneficiar das prestações pecuniárias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente deve apresentar o pedido diretamente à instituição competente ou por intermédio da instituição do lugar da residência, a qual o transmite à instituição competente.

2- A instituição competente verifica os direitos do trabalhador ou dos seus sobreviventes em conformidade com a legislação por ela aplicada e fixa o montante das prestações.



4 175000 000000

3- A mesma instituição notifica diretamente o requerente da sua decisão, devidamente fundamentada, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 34 °

**Prestações em espécie de grande montante - Aplicação do artigo 31° da Convenção**

1- A concessão de prestações em espécie de grande montante, incluindo as próteses e outra aparelhagem, depende de autorização prévia da instituição competente.

2- Para obter a autorização para a concessão das prestações referidas no número anterior, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 17 ° do presente Acordo.

Artigo 35 °

**Avaliação do grau de incapacidade - Aplicação do artigo 32° da Convenção**

1- Para efeitos de avaliação do grau de incapacidade, no caso previsto no artigo 32° da Convenção, o trabalhador presta à instituição competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais ocorridos ou verificadas enquanto esteve sujeito à legislação da outra Parte Contratante, seja qual for o grau de incapacidade deles resultante.

2- As informações referidas no número anterior devem ser confirmadas, sempre que possível, pela instituição da Parte Contratante em cujo território ocorreu o acidente ou foi verificada a doença profissional.

Artigo 36 °

**Procedimentos no caso de exposição ao risco de doença profissional no território dos dois Estados Contratantes - Aplicação do artigo 33° da Convenção**

1- No caso previsto no n. ° 1 do artigo 33 ° da Convenção, a declaração de doença profissional é enviada à instituição competente da Parte Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a atividade suscetível de provocar a doença profissional em causa ou à instituição do lugar da residência que a transmitirá, sem demora, à instituição competente.

2- Sempre que a instituição competente da Parte Contratante em cujo território o trabalhador exerceu, em último lugar, a atividade suscetível de provocar a doença profissional em causa verificar que o trabalhador ou os sobreviventes não satisfazem, mesmo tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 33° da Convenção, as condições da legislação que lhes é aplicável, essa instituição:

- a) Transfere, sem demora, à instituição da Parte Contratante em cujo território a vítima exerceu anteriormente uma atividade suscetível de provocar a doença em causa a declaração e os documentos que a acompanham, assim como uma cópia da notificação referida na alínea seguinte;
- b) Notifica simultaneamente o interessado da sua decisão de rejeição, na qual menciona, designadamente, as condições que faltam cumprir para a abertura do direito às prestações e as vias e prazos de recurso, bem como do envio da declaração à instituição de instrução.

3- No caso previsto no n.º 4 do artigo 33° da Convenção, as instituições competentes das duas Partes Contratantes liquidam as prestações proporcionalmente aos períodos

de seguro cumpridos em conformidade com as respetivas legislações. Todavia, as prestações em espécie ficam a cargo da Parte Contratante em cujo território o trabalhador reside.

Artigo 37 °

**Agravamento de uma doença profissional - Aplicação do artigo 34 ° da Convenção**

1- Para efeitos de aplicação do artigo 34° da Convenção, o trabalhador presta à instituição competente da Parte Contratante da nova residência as informações necessárias relativas às prestações anteriormente liquidadas para a reparação da doença profissional em causa. Se a referida instituição o julgar conveniente, pode dirigir-se à instituição que concedeu as prestações ao interessado a fim de obter outras informações.

2- No caso referido na alínea a) do artigo 34 ° da Convenção, em que o trabalhador não exerceu no território da Parte Contratante da nova residência uma atividade suscetível de agravar a doença profissional em causa, a instituição da nova residência envia à instituição competente da outra Parte uma cópia da decisão de rejeição já notificada ao trabalhador, sendo eventualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 35° do presente Acordo.

3- No caso referido na alínea b) do artigo 34 ° da Convenção, em que o trabalhador exerceu efetivamente no território da Parte Contratante da nova residência uma atividade suscetível de agravar a doença profissional em causa, a instituição dessa Parte comunica à instituição da outra Parte o montante do suplemento que fica a seu cargo.

Artigo 38 °

**Recurso de uma decisão de rejeição**

No caso de interposição de recurso de uma decisão de rejeição da instituição competente da Parte Contratante em cujo território a vítima exerceu, em último lugar, a atividade suscetível de agravar a doença profissional em causa, a instituição recorrida informa desse facto e da decisão definitiva a instituição da outra Parte.

Artigo 39 °

**Reembolso das despesas**

1- As despesas resultantes das prestações em espécie concedidas nos termos dos artigos 27° a 29 ° da Convenção são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu com base em montantes efetivos, tal como resultar da respetiva contabilidade.

2- Não podem ser tomadas em conta, para fins de reembolso, tabelas superiores às tabelas aplicáveis às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação aplicada pela instituição que concede as prestações referidas no número anterior.

**TÍTULO IV**

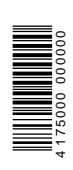
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 40 °

**Controlo administrativo e médico**

1- O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes que residam no território da outra Parte é efetuado, a pedido da instituição competente, por intermédio da instituição do lugar da residência ou do organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de uma instituição por eles designada.

2- A instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.





Artigo 41º

**Determinação do grau de invalidez**

Para determinar o grau de invalidez, as instituições das duas Partes Contratantes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição da outra Parte. Todavia, cada instituição conserva o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 42º

**Restabelecimento do pagamento das prestações**

Se, após a suspensão de uma prestação concedida nos termos da legislação de uma Parte Contratante, o interessado recuperar o direito à mesma, encontrando-se a residir no território da outra Parte, as instituições em causa prestam-se as informações necessárias com vista ao restabelecimento do pagamento das prestações.

Artigo 43º

**Reembolso das despesas de controlo administrativo e médico**

1- As despesas resultantes do controlo administrativo e médico necessário à concessão ou revisão das prestações são reembolsadas à instituição que os efetuou, na base das tarifas que ela aplica, pela instituição que o solicitou.

2- Os reembolsos previstos no número anterior são efetuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 44º

**Pagamento das prestações**

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes das Partes Contratantes são pagas diretamente aos interessados independentemente da sua residência se situar numa ou noutra Parte, sem dedução das despesas postais ou bancárias, que constituem encargo da instituição devedora.

Artigo 45º

**Cooperação administrativa**

1- As instituições competentes e os organismos de ligação das duas Partes Contratantes prestam os seus bons serviços na aplicação da Convenção e do presente Acordo, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, em princípio gratuitamente, como se se tratasse da aplicação da própria legislação, podendo, nomeadamente, solicitar ao interessado, diretamente ou através da instituição do lugar da residência, provas de vida e de estado civil bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

2- As instituições competentes das duas Partes Contratantes podem cruzar dados relativos a beneficiários, nomeadamente dados de que disponham relativos a falecimento de beneficiários, os quais constituem prova oficial, não sendo nestes casos necessária a apresentação de um certificado ou prova de vida.

3- As instituições competentes das Partes Contratantes comprometem-se a usar os dados fornecidos mutuamente apenas para efeitos de verificação da manutenção dos direitos às prestações previstas nas legislações das Partes Contratantes, estando proibida a transmissão de dados a pessoas ou entidades terceiras.

Artigo 46º

**Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é o competente - Aplicação do artigo 37º da Convenção**

Para efeitos de aplicação do artigo 37º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de uma Parte Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o, sem demora, à outra Parte, indicando a data da receção.

Artigo 47º

**Comissão mista**

As autoridades competentes constituem uma comissão mista de carácter técnico, que se reúne alternadamente em Portugal e em Cabo Verde para:

- a) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) Estabelecer os modelos de formulários para os atestados previstos no presente Acordo, bem como as normas de procedimento para aplicação da Convenção e do mesmo Acordo;
- c) Regularizar as contas existentes entre as instituições das duas Partes

Contratantes;

- d) Fixar e atualizar a lista de próteses e outras prestações em espécie de grande montante;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe for submetido para exame.

Artigo 48º

**Produção de efeitos**

1- O presente Acordo produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade da Praia, em 10 de abril de 2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, e tem a mesma duração desta.

2- O presente Acordo substitui o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 25 de julho de 2007.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Rui Alberto de Figueiredo Soares*

**Resolução nº 35/2022**

de 7 de abril

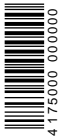
O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) propõe transformar Cabo Verde num “país plataforma”, capaz de fazer crescer em Cabo Verde uma “economia de circulação”, aberta ao mundo e plenamente inserida no Sistema Económico Mundial (SEM).

As tecnologias de informação e comunicação (TIC) constituem uma oportunidade para o desenvolvimento económico-social sustentável do País. Por isso, o sector TIC é parte fundamental da estratégia de inovação, de criação de emprego e de atração e desenvolvimento de talento e tecnologia.

O Parque Tecnológico foi concebido e implementado para ser o centro de toda a estratégia digital de Cabo Verde, congregando interesses dos setores e potenciando as vantagens competitivas na criação do ecossistema Mercado—Empresas—Emprego—Capacitação.

O Parque Tecnológico, com polos na Praia e no Mindelo, sem prejuízo de polos em outras ilhas e conselhos, comporta a construção de centros de negócios, de incubação, de formação e certificação, edifícios administrativos, auditório, data center, para além de zonas contíguas de imobiliária tecnológica, o “Castelão Vale” na Praia e o “Julion Vale” em Mindelo, e futuros outros vales tecnológicos.

O Parque Tecnológico terá de captar o interesse do mercado regional e internacional e do investimento direto estrangeiro de modo a contribuir para o seu crescimento, consolidação, credibilização internacional e para a agilização da transferência do conhecimento para o país.



Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Plano Estratégico do Parque Tecnológico do ano de 2021 a 2030, anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Anexo**

**(Anexo a que se refere o artigo 1º)**

**Plano Estratégico do Parque Tecnológico do ano de 2021 a 2030**

**Sumário Executivo**

Cabo Verde há muito que identificou a Economia Digital como uma área essencial para o desenvolvimento do país. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde 2017/2021 considera a Economia Digital como uma das suas prioridades do País, implicando exercícios de planeamento e de investimento específicos.

A importância atribuída à Economia Digital levou ao desenvolvimento da Estratégia Digital de Cabo Verde, que aponta para Cabo Verde como um fornecedor internacional de serviços digitais. Propõe-se assim que Cabo Verde assuma o papel de “*hub digital*” e “*gateway* para a África Ocidental”, aproveitando a sua localização geográfica privilegiada na região atlântica, a sua estabilidade política, o seu Estado de Direito e a sua conectividade digital internacional.

Neste contexto, a criação de um Parque Tecnológico em Cabo Verde surge como um marco relevante para a implementação da estratégia do País.

**Conceito**

Um Parque de Ciência e Tecnologia é “uma organização gerida por profissionais especializados, cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da sua comunidade, promovendo a cultura de inovação e competitividade das empresas e instituições baseadas no conhecimento. Para alcançar estes objetivos, um Parque de Ciência e Tecnologia estimula e gere o fluxo de conhecimento e tecnologia entre universidades, instituições de investigação e desenvolvimento, empresas e mercados; facilita a criação e crescimento de empresas baseadas na inovação através da incubação e processos de *spin-off*; e disponibiliza outros serviços de valor acrescentado em conjunto com espaços e instalações de qualidade.”

International Association of Science Parks (IASP)

Em 2012, foi escolhida a localização para o Parque – Achada Grande Frente (Praia) – e foi desenvolvido um Plano de Negócios inicial.

Em 2013 foi dado um passo relevante para o Parque, o contrato de financiamento com o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) foi assinado. Com base no Plano de Negócios inicial o contrato assumiu um valor de projeto de aproximadamente 36 milhões de Euros para a implementação de quatro componentes: construção e equipamento de um Data Center na Praia e de um Disaster Recovery no Mindelo; construção e equipamento de um edifício para Centro de Negócios, Centro de Incubação e Centro de Incubação; e Fortalecimento Institucional; e Gestão do Projeto.

Entretanto, com o apoio da cooperação portuguesa e chinesa, foi possível avançar com a construção e equipamento do primeiro *Data Center*, que iniciou as suas operações em 2015.

Em 2016, começaram a ser desenvolvidos alguns programas e iniciativas sob a alçada do Parque. Esses programas e iniciativas incluem: o programa *Weblab*, focado em facilitar o acesso dos jovens a equipamentos, conectividade e conhecimento; e o Programa *NOSiAkademia*, no âmbito do qual se realizam formações e estágios nas áreas de inovação e tecnologia.

Enquanto isso, o Masterplan e os projetos de arquitetura para o Parque foram concluídos em 2017. Estes projetos revelavam a nova ambição colocada no Parque, como instrumento de implementação da estratégia digital do País. Esta nova ambição, com uma forte componente internacional, levou à introdução de mudanças significativas nos requisitos do Parque: as instalações da Praia foram divididas em cinco edifícios de desenho arrojado, procurando a dinamização de um ecossistema de inovação próprio e a projeção de uma maior visibilidade; o centro de formação foi reforçado tendo em vista a sua atratividade internacional; e ainda, foi criado um edifício de serviços comuns, Civic Center, com auditório e foyer destinado a eventos de grande alcance, entre outros. Estas mudanças tiveram consequências importantes nos investimentos necessários, conforme é detalhado no plano financeiro realizado no âmbito do presente trabalho.



É com base no Masterplan que o Parque se encontra a ser construído atualmente. A zona principal do Parque, na Praia, está a ser construída numa área de nove hectares e inclui todas as suas principais componentes: um Business Center para sediar as empresas estabelecidas; um Incubation Center para desenvolvimento de startups; um Training and Qualification Center com salas de aula e laboratórios de TI equipados; um Civic Center, com instalações comuns, como restaurante, cafetaria e auditório; um Data Center (juntamente com a sua expansão); e doze áreas estabelecidas para autoconstrução.



Plano do local e projeto 3D da infraestrutura do Parque Tecnológico de Cabo Verde Fonte: Maurício dos Santos Arquitetos

**Castelon Vale e Zona Económica Especial para Tecnologias**

Imediatamente junto à zona do Parque, existe uma área de negócios de 42 hectares chamada “Castelon Vale”. O *Castelon Vale* foi originalmente criado para empresas relacionadas com tecnologia que poderiam estar envolvidas no ecossistema de inovação criado no Parque. Esse era o conceito por trás do programa “*Real Estate to Brain Estate*”. No entanto, esta área está a ser gerida diretamente pelo município da Praia, não estando a ser aplicados critérios específicos para selecionar empresas inovadoras para o local.

Entre o Parque e Castelon Vale, existe uma “*Buffer Area*” que poderá permitir uma expansão futura do Parque. Atualmente, o Centro Nacional de Proteção Civil e a Feira Internacional de Cabo Verde (FIC) estão localizados neste local.

Estas três áreas (Parque, *Castelon Vale* e *Buffer Area*) constituem a Zona Económica Especial para

Tecnologias (ZEET), que beneficiará de diferentes tipos de incentivos.

Com a construção a entrar na sua fase final, e no sentido de apoiar o Governo de Cabo Verde na operacionalização do Parque, o BAD tomou a iniciativa de promover o desenvolvimento do “Plano de Negócios do Parque Tecnológico de Cabo Verde” apresentado neste documento. Para a sua elaboração foi selecionado um consórcio formado pelas empresas internacionais SPI - Sociedade Portuguesa de Inovação SA e TASO Desarrollos SL.

A metodologia aplicada incluiu uma revisão bibliográfica detalhada, não apenas focada no contexto do Parque Tecnológico e no ecossistema digital cabo-verdiano, mas também nas tendências e conceitos internacionais mais recentes. A análise concentrou-se fundamentalmente nas seguintes dimensões: investimento, dinâmica de negócio, empreendedorismo, recursos humanos e infraestrutura.

Foram realizadas missões a Cabo Verde em outubro de 2019 e janeiro de 2020. As tarefas no terreno incluíram visitas à obra e uma ampla gama de reuniões com os stakeholders locais, públicos e privados, incluindo a maioria dos atores relevantes do ecossistema digital cabo-verdiano.

Além disso, para apoiar a estratégia de operacionalização do Parque Tecnológico de Cabo Verde, foi promovido um exercício de *benchmarking* e analisados em detalhe quatro casos de estudo: *ParcBit* (Espanha), *NETPark* - North East Technology Park (Reino Unido), Instituto Pedro Nunes (Portugal) e Porto Digital (Brasil).

O presente estudo inclui uma análise aprofundada do ecossistema digital de Cabo Verde, focada em cinco domínios:

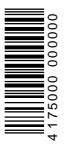
- Investimento: análise dos principais ativos, recursos e incentivos ao investimento na área digital em Cabo Verde;
- Dinâmicas de Negócio: análise das dinâmicas de negócios locais do setor, abertura do Mercado a novas empresas, e importância de processos de agregação;
- Empreendedorismo: foco na cultura empreendedora e nas normas sociais atuais, em relação à atitude do empreendedor e à tolerância ao risco;
- Recursos Humanos: considerando aspetos como a taxa de crescimento populacional, perfil etário da população e as suas qualificações;
- Infraestruturas: análise das infraestruturas existentes para apoiar a inovação e o empreendedorismo, incluindo espaços de incubação de negócio, serviços de apoio, serviços de consultoria, etc.

Além disso, é apresentado um exercício de mapeamento, com foco na identificação dos principais atores do ecossistema digital, as suas atividades e relações. A análise considerou três grupos principais: setor académico, setor público e setor empresarial.

Os resultados da análise das cinco dimensões e do exercício de mapeamento contribuíram para uma análise SWOT (Forças, Fraquezas, Oportunidades, Ameaças):



FORÇAS	OPORTUNIDADES
<ul style="list-style-type: none"> <li>☞ Disponibilidade de Terreno;</li> <li>☞ Apoio existente por parte do Banco Africano de Desenvolvimento (BAS);</li> <li>☞ Forte compromisso político;</li> <li>☞ Estabilidade e credibilidade do país;</li> <li>☞ Localização geográfica estratégica;</li> <li>☞ Infraestruturas existentes e planeadas;</li> <li>☞ Boa experiência e conhecimento de instituições relevantes;</li> <li>☞ Desenvolvimento de atividade empreendedora.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>☞ Interesse e vontade dos principais atores na construção de um <i>cluster</i>;</li> <li>☞ Infraestrutura digital melhorada devido à operação do Parque Tecnológico de Cabo Verde;</li> <li>☞ Melhoria das ligações internacionais e integração regional;</li> <li>☞ Aumento do interesse de empresas internacionais em realizarem <i>outsourcing</i> em África;</li> <li>☞ Ampliação do setor dos serviços alinhado com a Estratégia Digital;</li> <li>☞ Possível participação em projetos de cooperação internacional ou de financiamento internacional.</li> </ul>
FRAQUEZAS	AMEAÇAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>☞ Reduzido dinamismo no setor empresarial e na cultura empreendedora;</li> <li>☞ Reduzida disponibilidade de recursos humanos qualificados na área digital;</li> <li>☞ Custo elevados de comunicação e energia;</li> <li>☞ Mercado local com dimensão limitada;</li> <li>☞ Baixa atividade de I&amp;D e incorporação tecnológica na área digital;</li> <li>☞ Presença limitada de empresas “âncora” relevantes no setor digital.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>☞ Dificuldades económicas que afetam a disponibilidade de recursos financeiros;</li> <li>☞ Concorrência de outras regiões.</li> </ul>



A análise do ecossistema digital de Cabo Verde permitiu avançar de forma fundamentada para a proposta de estratégia para o Parque. A estratégia é apoiada por uma Visão de longo prazo, por uma Missão para o Parque e ainda por um conjunto de dimensões e objetivos estratégicos. Assim, assumindo-se como cenário futuro que se pretende alcançar, é proposta a seguinte Visão:

Visão
O Parque Tecnológico de Cabo Verde será uma referência como <i>hub</i> digital nas regiões do Atlântico e de África Ocidental, acolhendo e apoiando diferentes empresas e entidades do setor digital, num ambiente inovador e conectado internacionalmente.

Com base na proposta de Visão estratégica, com a Missão pretendem-se definir diretrizes claras sobre como a estratégia será realizada:

Missão
O Parque Tecnológico de Cabo Verde será o instrumento chave para a implementação da Estratégia Digital de Cabo Verde, disponibilizando excelentes espaços, fornecendo serviços de apoio relevantes e promovendo parcerias a nível nacional e internacional, que contribuirão para consolidar o ecossistema digital do País e para criar valor para a economia local.

A Missão proposta encontra-se apoiada num conjunto de pilares que estruturam os diferentes papéis a serem assumidos por um parque tecnológico de última geração:

- Oferta de excelentes espaços: Espaços adaptados a diferentes tipos de utilizadores e clientes com necessidades específicas, focando na consolidação de uma infraestrutura digital em Cabo Verde: espaços de *coworking*, espaços de incubação, espaços para aceleração de empresas/entidades, espaços para acomodar empresas maiores, espaços comuns, centros de conferência e formação, entre outros;
- Fornecimento de serviços de apoio relevantes: Atividades e serviços de apoio, relacionados com o empreendedorismo, diferenciadores tendo em conta o contexto nacional, podendo ser fornecidos por meio de parcerias com a participação de uma pequena equipa interna;
- Promoção de ambientes e projetos colaborativos: Projetos e parcerias que envolvem diversos tipos de entidades (a nível nacional e internacional), fomentando criatividade, inovação e valor agregado para a economia local, a fim de criar um *cluster* digital.

Neste contexto, o Parque atuará como um parque tecnológico de última geração, com capacidade para acomodar, apoiar e promover empresas e diferentes tipos de entidades num ambiente colaborativo e inovador, com fortes parcerias externas e grande visibilidade a nível nacional e internacional.

Para implementar efetivamente a Visão e a Missão previamente definidas, a estratégia do Parque Tecnológico de Cabo Verde considera cinco Dimensões Estratégicas que se desdobram em doze objetivos estratégicos.



Dimensões Estratégicas do Parque Tecnológico de Cabo Verde

DE1. Apoiar a internacionalização e atrair investimentos	OE 1.1. Atrair empresas estrangeiras e investimento OE 1.2. Estabelecer parcerias internacionais para negócios, investigação, desenvolvimento e inovação OE 1.3. Apoiar a internacionalização das TIC e do setor digital
DE2. Construir um cluster digital	OE 2.1. Fornecer serviços especializados a empresas OE 2.2. Consolidar entidades nacionais que apoiam a inovação OE 2.3. Promover colaborações dinâmicas e processos de agregação
DE3. Promover o empreendedorismo	OE 3.1. Oferecer serviços de incubação e atividades às startups OE 3.2. Criar um ambiente que cultive uma cultura empreendedora
DE4. Formar recursos humanos	OE 4.1. Oferecer serviços de formação de alta qualidade e diversificados OE 4.2. Promover um ambiente orientado para a PD&I para interligar os setores académico e de negócio por meio de investigação de excelência
DE5. Fornecer infraestruturas de qualidade	OE 5.1. Fornecer espaços devidamente equipados para acolher e instalar empresas OE 5.2. Fornece serviços de infraestrutura digital de elevada qualidade a nível nacional e internacional

Dimensões Estratégicas (DE) e Objetivos Estratégicos (OE) do Parque Tecnológico

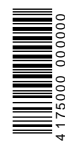
A definição das Dimensões e Objetivos Estratégicos permitiu estruturar um portfólio de Serviços e Atividades do Parque, baseado em boas práticas consolidadas e projetado para responder às necessidades dos inquilinos e empresas localizadas fora do Parque.

Para além do portfólio de serviços e atividades proposto, são estabelecidas diretrizes para outros serviços compartilhados pelos inquilinos do parque, identificados como serviços de “condomínio”. Os serviços de condomínio referem-se a serviços comuns ou compartilhados que podem incluir limpeza, segurança, manutenção, secretaria, acesso a salas de reunião ou de formação, ou comodidades. A outro nível, estes serviços podem incluir outro tipo de benefícios, como custos limitados de energia ou comunicações, e ainda, acesso favorável ao Data Center.

Para implementar a estratégia foi definido um modelo de governação para o Parque Tecnológico de Cabo Verde. No contexto de um Parque Tecnológico, a governação relaciona-se com as estruturas criadas para a tomada de decisões estratégicas e operacionais. A definição da estrutura de governação do Parque Tecnológico de Cabo Verde teve em conta cinco princípios:

- O Parque deve ter uma estrutura organizacional adequada às atividades que serão desenvolvidas;
- A estrutura da organização deve considerar o envolvimento formal dos atores relevantes;
- A gestão do Parque deve ser feita por uma equipa dedicada de profissionais, liderada por um diretor;
- A equipa deve ter as competências e perfis necessários para que a estratégia definida possa ser implementada;
- Os serviços e atividades de maior valor agregado do Parque serão apoiados por uma rede de parcerias estratégicas.

No que diz respeito à propriedade, foi assumido que o Parque Tecnológico de Cabo Verde é um projeto liderado pelo setor público, de propriedade do Governo. Como projeto liderado pelo setor público, é altamente recomendável estabelecer uma entidade de direito privado que possa gerir as relações do Parque com a sua equipa e com terceiros,



assumindo os princípios básicos de profissionalismo, transparência, flexibilidade e responsabilidade. Neste caso, prevê-se uma sociedade anónima de propriedade do Governo de Cabo Verde.

Independentemente da estrutura acionista, é altamente recomendável que seja criado um Conselho Consultivo Estratégico, onde todas as entidades relevantes para o Parque terão lugar.

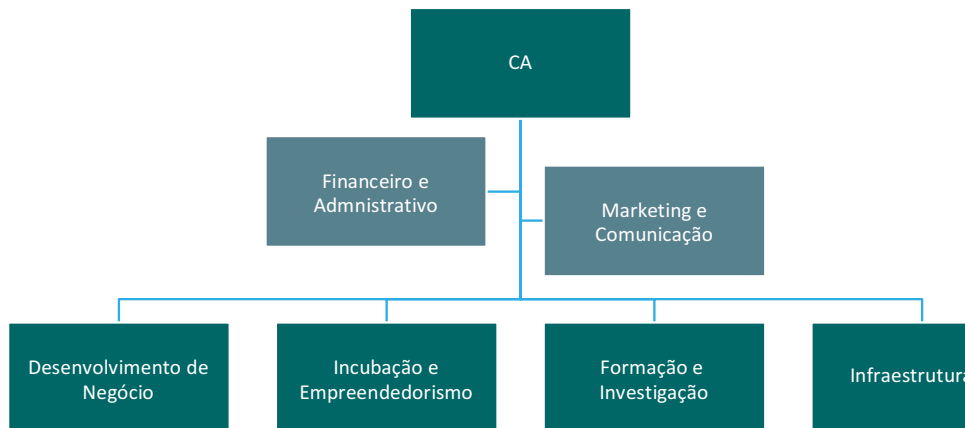
**O Conselho Consultivo Estratégico**

O Conselho Consultivo Estratégico será um grupo formalmente constituído por entidades que, devido à sua atividade e experiência, poderão oferecer consultoria objetiva e de alta qualidade aos proprietários e gestores do Parque Tecnológico em áreas de importância estratégica.

Criar um Conselho Consultivo Estratégico para o Parque Tecnológico de Cabo Verde será uma ferramenta poderosa para apoiar a tomada de decisões e mobilizar entidades relevantes para o processo de desenvolvimento do Parque.

Algumas das funções e responsabilidades dos membros do Conselho Consultivo podem incluir: um profundo entendimento do Parque e do Ecossistema Digital de Cabo Verde; disponibilização de ideias e recursos; exploração de novas ideias ou orientações de negócios com o benefício da distância face às operações diárias; e reflexão sobre formas de melhoria das operações e da eficiência organizacional.

A equipa de gestão foi estruturada para apoiar cada uma das dimensões estratégicas do Parque. Esta é composta por um Diretor, que, para além da coordenação global, assumirá a dimensão de internacionalização (DE1) e as seguintes unidades: desenvolvimento de negócios (DE2), incubação e empreendedorismo (DE3), formação e investigação (DE4) e infraestrutura e TI (DE5). Além disso, são sugeridas duas unidades de apoio: Financeira e Administrativa; e Marketing e Comunicação.



**Unidades a considerar para a gestão do Parque**

O modelo de governação proposto pressupõe que a gestão de todas as diferentes unidades do Parque seja realizada pelo seu Diretor.

Relativamente à gestão da operação dos Data Centers impôs-se uma solução alternativa.

A operação dos Data Centers apresenta um nível mais elevado de complexidade quando comparada às demais unidades do Parque. Implica um grau significativamente maior de investimentos, capital humano, tecnologias de energia e comunicação e gastos com manutenção de equipamentos.

Para garantir uma governação adequada dessa unidade propõe-se que os serviços de Data Center sejam disponibilizados, não pela estrutura do Parque, mas por uma entidade independente. O modelo proposto considera uma gestão independente dos Data Centers, a ser estabelecida por meio de um processo de concessão entre a entidade gestora do Parque e uma entidade do setor privado, sob condições específicas restritas e alinhadas com as práticas internacionais analisadas.

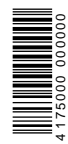
O papel e as funções de cada unidade, bem como as responsabilidades e perfis específicos para o Diretor e Gestores da unidade, são detalhados no relatório.

**O Diretor do Parque**

O Diretor do Parque Tecnológico de Cabo Verde supervisionará e coordenará todas as operações e atividades comerciais do Parque, garantindo que as operações e atividades produzam os resultados desejados e que sejam consistentes com a estratégia global do Parque.

O Diretor será altamente qualificado e experiente, com um histórico comprovado de liderança e gestão em estruturas internacionais semelhantes e relevantes.

Devido à importância da posição do Diretor na fase de implementação do Parque, é altamente recomendável que a nomeação do Diretor seja realizada por meio de um processo competitivo lançado a nível internacional.



Com uma equipa de gestão reduzida, o estabelecimento e a consolidação de parcerias é um passo importante para a realização da estratégia. Independentemente da infraestrutura oferecida e da *expertise* dos seus profissionais, o Parque Tecnológico de Cabo Verde deve consolidar uma rede de parcerias com entidades selecionadas, como forma de garantir uma operação sólida e otimizar os recursos existentes. No geral, três tipos de parcerias são detalhados:

- Diversificar e expandir os serviços oferecidos pelo Parque;
- Integrar as redes internacionais relevantes do Parque;
- Diversificar o conjunto de recursos para o desenvolvimento do Parque.

No primeiro tipo de parceria, é possível garantir um alinhamento direto com as Dimensões Estratégicas do Parque. Para esse fim, parceiros preferenciais são selecionados para cada uma dessas dimensões do Parque. Assim, para apoiar a internacionalização e atrair investimentos (DE1.), foi detalhada a abordagem do Cabo Verde TradeInvest. O mesmo foi feito para a Construção de um cluster digital (DE2.) e a Pró Empresa, Pró Garante e Pró Capital para promoção do empreendedorismo (DE3.) e o Centro de Incubação de Empresas ou Startup Portugal; para a Formação de recursos humanos (DE4.) e a NOSiAkademia; e para o Fornecimento de infraestrutura

de qualidade (DE5.) e a NOSi. Com o objetivo de alcançar a mobilização da base de conhecimento, a Universidade de Cabo Verde é um parceiro preferencial em todos os domínios do Parque.

No segundo tipo de parceria, são selecionadas as redes preferenciais para o Parque. Estes incluem a Associação Internacional de Parques Científicos e Áreas de Inovação (IASP), Rede de Inovação EBN e Rede de Investigação e Educação da África Ocidental e Central (WACREN).

O terceiro tipo de parceria visa levar um conjunto diversificado de recursos ao Parque Tecnológico de Cabo Verde. Com base na atual experiência em Cabo Verde, as agências de cooperação internacional estão incluídas aqui. Os promotores imobiliários também poderão estar incluídos neste terceiro tipo de parceria estratégica, a fim de garantir uma excelente promoção dos espaços do Parque.

No sentido de criar as condições para a operacionalização do Parque Tecnológico de Cabo Verde e implementar a estratégia proposta foi definido um Plano Operacional que considera um conjunto de ações. Este Plano Operacional pretende ser um roteiro para a implementação e operação total do Parque. Embora as ações possam ser identificadas com um determinado domínio estratégico, a maioria apresenta algum nível de caráter transversal em relação à estratégia proposta.

Ação 1. Seleção da equipa de Gestão do Parque
Ação 2. Formalização da Estrutura de Governação do Parque
Ação 3. Projetar o portfólio de serviços e o envolvimento com os fornecedores de serviços
Ação 4. Definição do programa para atrair “Empresas Âncora”
Ação 5. Integração em redes de <i>network</i> e colaboração com entidades nacionais e internacionais
Ação 6. Desenvolvimento de um excelente programa de incubação
Ação 7. Estabelecimento de um programa para atrair <i>startups</i> internacionais
Ação 8. Definição e implementação de uma estratégia de comunicação
Ação 9. Definição de um calendário de eventos a organizar e a participar
Ação 10. Definição de pacotes de benefícios e incentivos para os inquilinos do Parque
Ação 11. Concessão da Gestão do <i>Data Center</i>
Ação 12. Definição de um programa do Cento de Formação
Ação 13. Criação de um <i>Cluster</i> de Inovação e Tecnologia

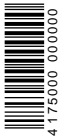
Ações Propostas no Plano Operacional

Tendo em consideração a estratégia, os serviços e atividades do Parque, a estrutura de governação, as parcerias e o plano operacional, é apresentado um plano financeiro para a operacionalização do Parque.

O plano financeiro considera uma análise aprofundada da sua viabilidade e sustentabilidade, considerando os investimentos, as receitas e os custos operacionais.

Relativamente ao investimento o plano financeiro considera, não apenas os investimentos previstos no *Project Appraisal Report* (PAR), mas também as estimativas para os equipamentos adicionais, considerados necessários para a concretização da nova ambição estratégica do Parque, de se consolidar como uma plataforma digital no Atlântico e na África Ocidental. O PAR considera um investimento de 36,0 milhões de Euros, que tem como principal fonte de financiamento o empréstimo do AfDb de 3.16 milhões de Euros. Os investimentos adicionais relacionados com a nova ambição estratégica do Parque estão estimados em 13,2 milhões de Euros e associam-se sobretudo com os equipamentos a serem instalados nas instalações do Mindelo. Assim sendo, o investimento total no Parque Tecnológico de Cabo Verde considerado no plano financeiro apresentado aproxima-se dos 50 (cinquenta) milhões de Euros.

No que diz respeito à análise das receitas, as estimativas são feitas separadamente para cada uma das infraestruturas que compõem o Parque Tecnológico de Cabo Verde (CV Tech Park).



<i>Data Centers</i>	Receita obtida através de concessões
Incubation Center	<i>Open office / Coworking space</i> Espaço de Escritório Cafeteria Espaços de incubação no Mindelo
Business Center	<i>Coworking space</i> Espaço de Escritório
Training and Qualification Center	Receitas dos Cursos Rendas de Laboratórios e Salas
Civic Center	Átrio Auditório Sala de Congressos Zona de Compras Restaurante
Lotes para venda	Venda de Lotes
Serviços do Parque	Serviços pagos providenciados pelo Parque

Fontes de Receita consideradas

No Cenário Base definido, o Parque apresenta resultados positivos a partir do terceiro ano, atingindo valores acumulados de resultado operacional de 6.4 milhões de Euros em 2030.

Analisando os resultados em cada edifício, verifica-se que apenas o *Business Center* e o *Incubation Center* contribuem negativamente para os resultados operacionais, acumulando valores negativos de 793.1 milhares e Euros e 3.4 milhões de Euros até 2030, respetivamente. Por outro lado, os restantes edifícios permitem garantir a sustentabilidade do Parque, pois os proveitos gerados são suficientes para cobrir os resultados negativos dos dois centros acima mencionados.

Contudo, os resultados gerados no Cenário Base não serão suficientes para garantir, durante o período em análise, a rentabilidade do investimento necessário para a implementação do Parque, resultando assim num défice de financiamento de 84.20%. Este cenário apresenta uma Taxa Interna de Rentabilidade Financeira (TIRF) negativa, situada nos 16.30% e um Valor Atual Líquido (VAL) negativo de 39.7 milhões de Euros.

Estas conclusões reforçam a importância da variável associada à renda a obter pela concessão dos Data Centers. Tendo isso em consideração, foi definido um Cenário Alternativo, que considera uma subida dessa renda. Nesse pressuposto, há uma subida relevante nos resultados operacionais, que elimina o défice de financiamento, trazendo a TIRF para 1.10% e o VAL para 4.6 milhões de Euros.

Em todo o mundo é demonstrado que os parques tecnológicos exigem um elevado grau de investimento cujo retorno apenas parcial e gerado após um período largo de tempo. Em Cabo Verde, como na maioria dos casos, o Parque Tecnológico não pode ser desenvolvido apenas para fins de retorno financeiro, mas para um conjunto mais amplo de objetivos, considerados estratégicos para o País.

Considerando estes objetivos de maior ambição, o presente documento avança com estimativas para indicadores relevantes, relacionados com o impacto do Parque em Cabo Verde. São assim realizadas estimativas para a criação de emprego, dinamização da economia, atração de investimento direto estrangeiro e contributo para as exportações.

Com base nessas estimativas, foi calculada a Taxa Interna de Rentabilidade Económica (TIRE), estimada em 13,81% no Cenário Base e em 17,15% no Cenário Alternativo, em ambos os casos situada acima da taxa de desconto ou de custo de oportunidade do capital considerada na análise do presente plano financeiro, 12%.

### Resolução nº 36/2022

de 7 de abril

Em todo o mundo, a evolução da situação de saúde pública provocada pela COVID-19 continua a justificar um acompanhamento muito próximo e atento, numa atitude de prudência e cautela sustentada pelos riscos ainda existentes quanto à mutação do vírus, ao surgimento de eventuais novas variantes e, por conseguinte, ao potencial recrudescimento da doença.

Com efeito, e sem prejuízo da situação epidemiológica em todo o país se encontrar estabilizada, o Governo tem considerado necessária a manutenção de um conjunto de medidas de prevenção e de contenção que, ciente do nível de vigilância que a situação ainda requer e à luz do princípio da precaução em saúde pública, se constituem como essenciais no contexto da promoção da saúde e da preservação da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde.

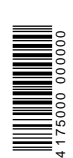
Neste âmbito, e decorrido pouco mais de um ano desde o início do processo de vacinação contra a COVID-19 em Cabo Verde, é hoje inegável o impacto direto que as vacinas, mas sobretudo a taxa de imunização nacional até à data alcançada tem tido na contenção da propagação do SARS-CoV-2 no país, prevenindo novos casos de infeção e transmissão e, mais ainda, no fortalecimento dos níveis de proteção da população contra casos mais severos da doença.

Atento às mais recentes recomendações emitidas por peritos da Organização Mundial de Saúde, que consubstanciam um forte e firme apelo ao amplo e urgente acesso a doses de reforço da vacina contra a COVID-19 no quadro da implementação da estratégia de contenção do vírus e, particularmente, no reforço da imunidade da população face à doença.

Ciente da importância de garantir a sustentabilidade da trajetória de retoma económica e social que o país já iniciou, designadamente com a afirmação de Cabo Verde enquanto destino turístico seguro.

Assim, reconhecendo o comprovado nível de segurança e de efetividade da administração das vacinas no esforço de contenção da propagação do SARS-CoV-2 e no aumento do nível de proteção da população face aos efeitos provocados pela COVID-19.

Impondo reforçar o ritmo da administração da dose de reforço da vacina contra a COVID-19 no país, enquanto medida eficaz não apenas de prevenção e de proteção





individual face à gravidade da doença, mas também de promoção e salvaguarda da saúde pública coletiva, reduzindo o potencial de novos casos de (re)infecção e transmissão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a alteração do esquema de vacinação completa contra a COVID-19, passando a integrar uma dose adicional de reforço, para além da segunda dose ou dose única.

Artigo 2º

**Certificado COVID de vacinação**

1- Para efeitos de emissão e admissão do certificado COVID de vacinação, são considerados os cidadãos que atestem a conclusão do esquema vacinal primário, com a administração da última toma (segunda dose ou dose única), nos termos da Resolução n.º 78/2021, de 30 de julho, sendo válidos até 270 dias (nove meses).

2- Para efeitos de emissão e admissão do certificado COVID de vacinação, são ainda considerados os cidadãos que confirmem a toma de uma dose adicional de reforço, para além da segunda dose ou dose única, sendo nesse caso emitidos certificados sem período de validade.

3- Os certificados de vacinação emitidos até à data mantêm-se em vigor até ao fim do seu prazo de validade.

Artigo 3º

**Viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde**

1- Para efeitos de viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde é devida aos passageiros e tripulantes que se deslocam por meios aéreos e marítimos a apresentação de:

- a) Certificado COVID válido de vacinação, nos termos do artigo anterior; ou
- b) Certificado COVID válido de recuperação; ou
- c) Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas 72 horas anteriores ou antígeno realizado nas 48 horas anteriores à hora de embarque.

2- Exceção do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor às 00h00m do dia 15 de abril de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022.  
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 37/2022**

**de 7 de abril**

No âmbito da ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), a 29 de março de 1995, e no quadro das obrigações específicas e

fixadas pelo artigo 4.º da referida Convenção, Cabo Verde obriga-se a elaborar, atualizar e publicar um inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros dos Gases com Efeito de Estufa (GEE) não controladas pelo Protocolo de Montreal (adiante designado de Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa). O Inventário Nacional de GEE, é um mecanismo de transparência e os seus resultados também permitem subsidiar planos de ação para redução de emissão dos gases com efeito de estufa.

Para fazer face a esses compromissos internacionais, Cabo Verde, desde 1995 até à presente data, já elaborou 3 Inventários Nacionais de Gases com Efeito de Estufa, fazendo parte das 3ªs Comunicações Nacionais produzidas pelo país, sendo a última, a Terceira Comunicação Nacional, submetida a 5 de outubro de 2018. As Comunicações Nacionais têm como missão ampliar e fortalecer o arranjo institucional para a implementação da Convenção sobre as Mudanças Climáticas, incluindo atividades relacionadas com educação ambiental, sobre a mudança do clima e consciencialização pública.

A realização do Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa, requer procedimentos assentes em arranjos institucionais pré-estabelecidos para sustentar o processo de recolha e arquivo de dados setoriais, relativos à emissão e remoção de Gases com Efeito de Estufa.

Com efeito, na preparação e elaboração da Terceira Comunicação Nacional, foi formado um grupo de técnicos para constituir uma bolsa de consultores com competências para realizar os inventários de gases com efeito de estufa, que foram esses, os responsáveis pela elaboração do inventário no âmbito da Terceira Comunicação Nacional.

Contudo, nesse momento para a realização do inventário nacional, deparamo-nos com a situação de que boa parte desses técnicos que formam a bolsa de consultores estarem afetos aos serviços centrais do Estado, nomeadamente, ao Ministério da Agricultura e Ambiente e ao Ministério da Indústria, Comércio e Energia e a nível nacional não existe, para além desse grupo, outros técnicos com competência técnica para realização do referido inventário.

É neste sentido que a presente Resolução pretende regulamentar e destacar os técnicos já formados nesta matéria para a realização do Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa, no âmbito da elaboração do Primeiro Relatório de Atualização do Inventário de Gases com Efeito de Estufa e da Quarta Comunicação Nacional sobre as Mudanças Climáticas.

A elaboração do referido Inventário deve ser realizada mediante um processo transparente, fiável e público, com base nas orientações técnicas definidas pelo IPCC e baseado nos princípios de cooperação e articulação entre as instituições e da Medição, Reporte e Verificação (MRV).

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

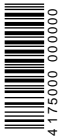
**Criação**

É criada a Equipa técnica para a elaboração do Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa (GEE).

Artigo 2º

**Missão**

A Equipa Técnica para a elaboração do Inventário Nacional de GEE, tem a missão de apoiar Cabo Verde na atualização dos inventários nacionais de GEE, bem como suportar na elaboração dos relatórios bianuais sobre os GEE e as Comunicações Nacionais sobre as Mudanças Climáticas.



Artigo 3º  
**Natureza**

A Equipa Técnica para a elaboração do Inventário Nacional de GEE, tem uma natureza intersectorial e multidisciplinar.

Artigo 4º  
**Composição**

1- A Equipa Técnica para a elaboração do Inventário Nacional de GEE é composto por técnicos das seguintes instituições:

- a) Direção Nacional do Ambiente (DNA), que coordena;
- b) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- c) Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP);
- d) Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- e) Direção Nacional do Comércio, Indústria e Energia (DNICE);
- f) Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).

2- A designação dos técnicos que compõe a Equipa Técnica é feita pelos respetivos responsáveis máximos dos serviços, tendo em conta os técnicos já formados na matéria de elaboração de Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa.

Artigo 5º  
**Funcionamento**

A Equipa Técnica funciona na dependência do Serviço Central responsável pela área do Ambiente, enquanto Autoridade Nacional para as Mudanças Climática.

Artigo 6º  
**Competências**

1- Compete à Equipa técnica para a elaboração do Inventário Nacional de GEE, o seguinte:

- a) Fazer o levantamento ou descrição das emissões e remoções dos GEE, tais como, Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>), Metano (CH<sub>4</sub>); Óxido Nitroso (N<sub>2</sub>O); Hidrofluorcarbonetos (HFCs) e outros (GEE Indiretos);
- b) Fazer o levantamento e descrição das emissões e remoções dos GEE por setor, nomeadamente:
  - i. Setor da Energia, emissões por queima de combustíveis; emissões de CO<sub>2</sub> por queima de combustíveis; emissões de CH<sub>4</sub> e N<sub>2</sub>O por queima de combustíveis;

ii. Setor dos Processos Industriais e Usos de Outros Produtos (IPPU), indústria química; produtos não energéticos de combustíveis e uso de solventes; uso do produto como substitutos das substâncias que destroem a camada de ozono; uso de solventes e outros produtos - outras produções;

iii. Setor da Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra, Agricultura: queima de resíduos agrícolas, aplicação da ureia, emissões diretas de N<sub>2</sub>O, emissões indiretas de N<sub>2</sub>O; Pecuária; Floresta e Outros Usos da Terra;

iv. Setor dos Resíduos, resíduos sólidos urbanos; tratamento de efluentes domésticos, comerciais e industriais).

- c) Analisar a capacidade de redução das emissões dos GEE nos vários setores mencionados anteriormente;
- d) Fazer a análise e possível revisão dos fatores de emissão adotados a nível nacional;
- e) Relatar o progresso alcançado em cada um dos setores;
- f) Recomendar a incorporação de boas práticas para a melhoria da sustentabilidade do processo da recolha de dados.
- g) A Equipa técnica deve apresentar os dados e informações acima mencionados, compilados em forma de relatório técnico.

2- O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento das reuniões da Equipa é assegurado, pela Direção Nacional da Ambiente entidade que coordena.

3- A equipa técnica reúne ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente sempre for convocado por iniciativa da entidade que coordena ou a pedido dos membros.

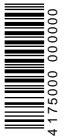
4- A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**